

Anteprojeto de Lei nº _____, de _____ de _____ de 2024.

Inserir dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a alterar, a fim de regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a fim de regulamentar o [§ 2º do art. 105 da Constituição Federal](#).

Art. 2º O art. 1.030 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.030.

I –

a) a recurso extraordinário que discuta questão de direito federal constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância; e

c) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II –

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria de direito federal constitucional ou de direito federal infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo da controvérsia de direito federal constitucional ou de direito federal infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V –

a)

b)

c)

§ 1º

§ 2º

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o art. 1035-A, com a seguinte redação:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele discutida não tiver relevância, nos termos deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 105 da Constituição Federal.

§ 1º A decisão a que se refere o *caput* deste artigo considerará a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ambiental ou jurídico.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial, para

apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Não cumprida a exigência prevista no § 2º, o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal”.

Art. 4º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º A demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial só será exigível a partir da data da entrada em vigor da emenda regimental em que o Superior Tribunal de Justiça vier a estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de regulamentação do § 2º do artigo 105 da Constituição Federal ora apresentado parte do pressuposto de que o instituto da repercussão geral no recurso extraordinário instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não é equiparável à arguição de relevância no recurso especial instituída pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

Na realidade, os institutos são diversos, buscam fins diferentes e se destinam a Tribunais com perfis, composições, competências e número de demandas completamente distintos. Sobremais, a repercussão geral da questão federal constitucional e a relevância da questão federal infraconstitucional têm objeto, conteúdo e forma diferentes.

De fato, a repercussão geral, mais do que um filtro ao conhecimento dos recursos extraordinários, é um instrumento de objetivação do processo perante o Supremo Tribunal Federal que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, vem se firmando como Corte Constitucional, cabendo-lhe, precipuamente, a guarda da Constituição Federal (art. 102, *caput*, da CF).

Nesse contexto, faz sentido atribuir à Suprema Corte, elevada pela Constituição Federal à categoria de sua guardiã e composta de apenas 11 (onze) Ministros, a função de interpretação direta e objetiva do texto constitucional, menos vinculada a conflitos subjetivos. Por isso mesmo, o recurso extraordinário com repercussão geral vem progressivamente se objetivando, gerando decisões que se aproximam daquelas proferidas pela Suprema Corte no exercício de sua competência de controle abstrato de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público.

A despeito de outras competências que lhe foram outorgadas pela Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal tem como principal função fazer prevalecer a supremacia constitucional, fixando, principalmente numa perspectiva principiológica, a interpretação da Constituição que, embora seja

a lei mais importante do nosso sistema normativo, tem número reduzido de dispositivos, se comparada com as milhares de leis federais infraconstitucionais definidoras e regulamentadoras de um sem número de direitos do cidadão e da cidadania.

Vale lembrar que, desde a sua instituição pela Constituição Federal de 1891, o Supremo Tribunal Federal passou por diversas fases, sendo certo que, até a Constituição de 1988, exercia tanto o controle de constitucionalidade pela via direta e difusa quanto detinha a atribuição de julgar em última instância, mediante recurso extraordinário, violações das leis federais infraconstitucionais, competência esta que hoje é exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a denominada crise do recurso extraordinário, com a consequente inviabilização da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, que atingiu seu ápice nas décadas de 1970 e 1980, levou o legislador constituinte a criar o Superior Tribunal de Justiça para absorver parcela da competência que a Suprema Corte detinha mas não conseguia exercer sobre a higidez do direito federal infraconstitucional. Realmente, o Superior Tribunal de Justiça foi criado justamente para resolver a crise do Supremo Tribunal Federal, que se confundia com a crise do recurso extraordinário com arguição de relevância da questão de direito federal infraconstitucional nele discutida.

À época, a Suprema Corte, mediante recurso extraordinário, cumulava as competências de guarda da Constituição e de responsável pela garantia da inteireza positiva do direito federal infraconstitucional, bem como pela uniformização de sua interpretação e aplicação em todo o território nacional. Contudo, na impossibilidade de exercer sua competência como responsável pela higidez do direito federal, considerando-se que a Suprema Corte se compunha de apenas 11 (onze) Ministros e que a predominância do direito federal no país gerava expressiva eclosão de recursos, instituiu-se então, por via da Emenda Constitucional nº 07, na vigência da Constituição de 1967

com a Emenda Constitucional nº 01/1969, a arguição de relevância no recurso extraordinário para racionalizar e viabilizar a jurisdição do Tribunal nesse particular aspecto, na expectativa de que se pudesse dar vazão ao grande e sempre crescente número de recursos que chegavam à Corte todos os anos.

Com o passar do tempo, esse filtro recursal mostrou-se ineficiente e arbitrário, pois o Supremo Tribunal Federal poderia discriminar em seu regimento interno as causas que, para serem examinadas pela Corte, demandavam a demonstração, pelo recorrente, da relevância da questão federal infraconstitucional como condição de admissibilidade do recurso extraordinário. Na prática, a arguição de relevância passou a constituir não apenas obstáculo ao acesso dos jurisdicionados ao Supremo Tribunal Federal, mas gerou um preocupante e crescente processo de “*estadualização*” da interpretação e da aplicação do direito federal no país, com grande impacto no modelo federativo brasileiro.

Com efeito, para superar a denominada “*crise do Supremo*”, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Superior Tribunal de Justiça com a competência para, através do julgamento de recurso especial, garantir a inteireza do direito federal infraconstitucional e para promover a uniformização de sua aplicação e interpretação em toda a Federação (art. 105, III, “a”, “b” e “c”, da CF), restando ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, apenas questões de direito federal constitucional.

Mas o certo é que esse arranjo constitucional concebido e instituído pela Carta Magna de 1988, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal o controle do direito federal constitucional mediante recurso extraordinário e ao Superior Tribunal de Justiça o controle do direito federal infraconstitucional, não eliminou com o passar do tempo o grande número de processos em tramitação nesses dois Tribunais, fazendo ressurgir a “*crise do Supremo*” e

gerando para o Superior Tribunal de Justiça idêntico estado de crise, pois se trata de Tribunal Superior composto de 33 (trinta e três) Ministros com jurisdição nacional, num contexto federativo em que, como dito acima, predomina no país o direito federal infraconstitucional, definidor e regulamentador dos mais importantes direitos do cidadão e da cidadania.

Para mitigar a nova crise do Supremo Tribunal Federal, a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu a chamada repercussão geral no recurso extraordinário como requisito ou pressuposto específico de admissibilidade para obstar a análise de recursos dessa natureza que não atendam critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica, vale dizer, para impedir o conhecimento de recursos que não ultrapassem os interesses subjetivos das partes envolvidas. Da mesma forma, como mecanismo de gestão processual para melhorar a vazão dos processos no Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) instituiu o recurso extraordinário repetitivo para a promoção da tutela plurindividual, sempre pautando a atuação da Suprema Corte por uma jurisdição de caráter predominantemente objetivo marcada por suas funções monofilácica e paradigmática.

Já no que pertine ao Superior Tribunal de Justiça, a progressão geométrica na demanda de processos e recursos, somada à não ampliação da composição do Tribunal, levou à instituição dos recursos especiais repetitivos pela Lei nº 11.672/08, declaradamente espelhada na repercussão geral do recurso extraordinário, instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentada pela Lei nº 11.418/06. A técnica dos recursos repetitivos teve como objetivo dar mais celeridade, isonomia e segurança jurídica no julgamento de recursos especiais que tratem da mesma controvérsia jurídica, exalçando as funções monofilácica e paradigmática do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que foi o êxito na instituição dessa técnica em 2008, para os recursos especiais, que levou a Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) a estendê-la ao recurso extraordinário, como anotado no parágrafo anterior.

Agora, a Emenda Constitucional nº 125/2022 inseriu os §§ 2º e 3º no art. 105 da Constituição Federal para exigir a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial tipificado no art. 105, III, “a”, “b” e “c”, da Carta Magna, instituído e entregue em 1988 à competência do Superior Tribunal de Justiça para a garantia da integridade positiva da lei federal e para a promoção da uniformidade de sua interpretação e aplicação em toda a Federação. Mas o fez como filtro de natureza subjetiva, possibilitando o exame de caso a caso, muito embora ensejando a possibilidade de construção de uma jurisprudência orientadora da interpretação e da aplicação do direito federal em todo o país, não se descurando, pois, das funções nomofiláticas e paradigmáticas do Tribunal.

A referida emenda constitucional remete a regulamentação da matéria para a lei ordinária, como se colhe dos §§ 2º e 3º, VI, do art. 105, da Constituição Federal, por ela introduzidos na Carta Magna. Não cuidou a emenda constitucional de estabelecer qual modelo deveria ser adotado no processamento e julgamento do recurso especial com o filtro da arguição de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, se o da repercussão geral do recurso extraordinário da competência do Supremo Tribunal Federal (que constitui um filtro plurindividual), ou se o da transcendência exigida para a admissibilidade do recurso de revista de competência do Tribunal Superior do Trabalho (considerado um filtro individual).

No que pertine ao primeiro caso, não há simetria entre a repercussão geral no recurso extraordinário e o filtro da relevância da questão de direito federal no recurso especial, como se vem demonstrando, seja porque se trata de institutos atribuídos a Cortes com perfis, composições e funções completamente distintas, seja porque o Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da CF), não pode se transformar em um tribunal de teses vinculantes, por falta de autorização

constitucional. Não por outra razão, a quase unanimidade da doutrina vem advertindo para a inconstitucionalidade do art. 927, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), pois só o Supremo Tribunal Federal tem competência constitucional para estabelecer preceitos de caráter geral mediante decisões vinculantes.

Para resolver as questões de litigiosidade de massa ou plurindividuais, o Superior Tribunal de Justiça já dispõe da técnica de julgamento dos recursos repetitivos, que se reputa compatível com a Constituição exatamente porque não teria implicado restrição ao acesso à jurisdição do Tribunal (garantia fundamental de inafastabilidade da tutela jurisdicional) por se haver estabelecido mecanismos propiciadores do contraditório (a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado), muito embora a doutrina advirta para a impossibilidade constitucional de atribuir-se caráter vinculante a decisão emanada de julgamentos de recursos repetitivos.

Se se pretendesse equiparar o filtro da relevância no recurso especial à repercussão geral no recurso extraordinário, com as notórias diferenças de objetos envolvidos em ambos os casos (Constituição Federal com número reduzido de artigos e milhares de leis federais vigentes no país), seguramente estar-se-ia produzindo perigoso engessamento do modelo federativo e desfuncionalizando-se o sistema de controle da legislação federal infraconstitucional atribuído pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, “a”, “b” e “c”, da CF).

De feito. A equiparação do filtro da relevância no recurso especial à repercussão geral no recurso extraordinário **implicaria fazer de cada caso estimado e julgado relevante em recurso especial uma tese de efeito vinculante** para todo o sistema federativo de interpretação e de aplicação do direito federal, com inequívoca repercussão sobre o papel exercido pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, resultando em um

verdadeiro redesenho do modelo federativo vigente, ainda que de modo oblíquo e ambíguo, sem se alterarem os arts. 22 e 24 da Constituição Federal.

A propósito, impende destacar que a equiparação da relevância no recurso especial à repercussão geral no recurso extraordinário também implicaria, no caso de reconhecimento da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, num contexto em que, diversamente do que ocorre com a Constituição Federal, o direito federal infraconstitucional compreende milhares de leis definidoras e regulamentadoras de direitos do cidadão e da cidadania.

Como se vê, haveria engessamento total do sistema federativo de prestação jurisdicional distribuído entre as Justiças Estaduais, a Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça. E, ao fim e ao cabo do julgamento do recurso especial submetido ao regime de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, se provido, dele emanaria acórdão com caráter vinculante para os Juízes e Tribunais, cuja inconstitucionalidade, aliás, é advertida pela quase unanimidade da doutrina, como destacado acima. Não é difícil perceber, nesse contexto, o prejuízo que essa sistemática causaria aos jurisdicionados e aos advogados em geral.

Não é demais lembrar que, se fosse possível e pretendesse o legislador ordinário equiparar a relevância da questão de direito federal infraconstitucional à repercussão geral no recurso extraordinário, a sua abrangência e o seu impacto seriam de tal ordem que o novo filtro da relevância terminaria por absorver os recursos especiais repetitivos, justamente como ocorreu com a instituição da repercussão geral no recurso extraordinário que terminou por esvaziar a própria finalidade dos recursos extraordinários repetitivos, como reconhecem tanto eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça quanto a doutrina em geral.

Este fato incontroverso mostra e demonstra que, como reconhece a mais autorizada doutrina, a exigida demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional foi instituída como novo requisito de admissibilidade do recurso especial, vale dizer, como um novo filtro recursal muito importante para propiciar ao Superior Tribunal de Justiça o racional exercício de suas funções monofiláticas, paradigmáticas e dikelógicas, a teor do art. 105, III, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, como mais um fator útil no gerenciamento do volumoso acervo de processos na Corte, muitos deles desprovidos de relevância justificadora da intervenção de um tribunal de superposição como é o Superior Tribunal de Justiça.

A reforma constitucional levada a cabo pela EC nº 125/2022 não criou um novo recurso especial nem alterou as funções tradicionais atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal -- e bem expressas em seu art. 105, III, “a”, “b” e “c”. Limitou-se, ao revés, a introduzir um novo requisito de admissibilidade para o recurso especial, ao estabelecer que a violação ao direito federal infraconstitucional merecedora da intervenção do Tribunal deverá estar qualificada pela sua relevância econômica, política, social ou jurídica. Vale dizer, não transformou o Superior Tribunal de Justiça em Tribunal de Teses, como fez a Constituição Federal com relação ao Supremo Tribunal Federal (art. 103-A).

O Superior Tribunal de Justiça segue sendo o tribunal da Federação, incumbido essencialmente pela Constituição Federal de velar pela inteireza positiva do direito federal infraconstitucional e de promover a uniformidade de sua interpretação em todo o território nacional, através de recurso especial, já agora com a exigência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida no recurso para acesso ao Tribunal, filtro esse estabelecido não para restringir a sua jurisdição claramente estabelecida no art. 105, III, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, mas para racionalizar e agilizar a prestação jurisdicional, permitindo-se-lhe julgar um número menor

de recursos em ordem a viabilizar e a aprimorar a prestação jurisdicional no âmbito de sua competência como Tribunal de superposição.

Não há dúvida possível: o objetivo da instituição da arguição de relevância, nos moldes da Emenda Constitucional nº 125/2022 que acresceu os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal, relaciona-se a política de gestão de processos e recursos em tramitação perante os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal em ordem a viabilizar e aperfeiçoar o exercício de suas respectivas jurisdições diante de um número cada vez mais crescente de demandas a eles submetidas.

Nessa esteira, para o Supremo Tribunal Federal, Corte constitucional, instituiu-se a repercussão geral no recurso extraordinário; para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, instituiu-se a técnica de julgamento dos recursos repetitivos para enfrentar a litigiosidade massiva ou plurindividual; e para o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça, ambos Tribunais Superiores dotados da mesma hierarquia (art. 92, II e II-A, e § 2º, da CF) para o julgamento de questões relacionadas ao direito federal infraconstitucional, no âmbito trabalhista e no âmbito comum, respectivamente, instituíram-se com verdadeira simetria a **transcendência no recurso de revista** e a **relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial**, como se verifica do cotejo do art. 896-A da CLT com os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

Ora, sendo certo que o legislador ordinário pode escolher o modelo de regulamentação dos preceitos constitucionais que instituíram a relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial, desde que o faça com a observância dos vetores do sistema federativo brasileiro e dos demais comandos constitucionais, como reconhece a unanimidade da doutrina, não há dúvida de que, se o referido legislador quisesse buscar uma referência simétrica no sistema, essa referência não seria a repercussão geral

no recurso extraordinário de competência do Supremo Tribunal Federal, mas a transcendência no recurso de revista de competência do Tribunal Superior do Trabalho, cuja natureza e escopo são muito semelhantes à relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, Corte da mesma hierarquia do TST.

Por todas essas razões, o anteprojeto de lei de que se cuida concebe e regulamenta a arguição de relevância da questão de direito federal infraconstitucional não como um instrumento centralizador integrado a um microsistema de demandas repetitivas ou plurindividuais, como ocorre com a repercussão geral no recurso extraordinário de competência do Supremo Tribunal Federal, mas como um importante e necessário filtro capaz de impedir que um grande número de recursos especiais sem a relevância presumida nas hipóteses previstas no § 3º do art. 105 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, ou sem a relevância demonstrada exigida pelo § 2º do art. 105 da Carta Magna, seja levado ao conhecimento e julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o filtro de relevância com a conformação individual que deve ter, considerando-se a natureza do Superior Tribunal de Justiça e a estrutura de sua competência constitucional estabelecida para garantir a inteireza positiva do direito federal, inclusive promovendo a uniformidade de sua interpretação e aplicação em todo o território nacional, não compromete em absoluto as suas funções nomofiláticas e paradigmáticas para proferir decisões que orientem a jurisprudência em âmbito federal, sendo certo que o novo requisito da relevância exigido para o conhecimento do recurso especial vai representar uma redução substancial da carga de recursos a serem submetidos ao STJ, estimando-se que o percentual final de processos que deixariam de ser recebidos pelo Tribunal pode vir a ser superior a 40% (quarenta por cento), conforme levantamento realizado pela própria Corte em junho de 2022.

Acresça-se que, para ainda mais reduzir a sobrecarga de processos sob sua jurisdição, não se pode descartar a possibilidade de ampliar-se a composição do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em, no mínimo, 33 (trinta e três) Ministros, podendo a alteração nessa composição se operar por lei ordinária. Não se descarta, também, a possibilidade de redefinirem-se algumas de suas competências originárias e recursais ordinárias para dar-se prevalência à sua competência essencial para firmar a última interpretação da lei federal, razão de ser de sua criação como o Tribunal da Federação, hoje conhecido e festejado como o Tribunal da Cidadania.

Nessa perspectiva, o anteprojeto de lei ora apresentado, visando a regulamentação do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 125/2022, altera e aperfeiçoa em seu art. 2º a redação do art. 1.030 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para ajustá-lo à nova sistemática da exigência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial de competência do Superior Tribunal de Justiça.

O anteprojeto de que se cuida, em seu art. 3º, ainda acresce à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) o art. 1.035-A para estabelecer em seu *caput* que, observado o disposto no § 2º do art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não tiver relevância.

No § 1º do aludido dispositivo, propõe que, para efeito de aferição da relevância, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, ambiental ou jurídico. A inclusão das questões de direito ambiental nesse rol se deve ao notório fato de que a Constituição Federal atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de

defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, § 1º, III, da CF). A relevância, pois, com relação ao direito ambiental emerge do próprio texto constitucional e merece a consideração do legislador ordinário.

No § 2º do aludido dispositivo, o anteprojeto propõe que o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no recurso especial, para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado das razões do recurso especial, sob pena de o recurso não ser admitido, como preconiza a proposta veiculada no § 3º do mesmo dispositivo.

No § 4º do aludido dispositivo, versando sobre as hipóteses de relevância presumida estabelecidas no § 3º do art. 105 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 125/2022, o anteprojeto, como não poderia deixar de ser, faz remissão às hipóteses de relevância estabelecidas na norma constitucional, não tendo acrescentado nenhuma nova hipótese de relevância presumida, muito embora pudesse fazê-lo por autorização constitucional. Nada obstante, o legislador ordinário poderá vir a estabelecer no futuro, considerando a evolução da aplicação do filtro de admissibilidade de que se cuida, nova hipótese de relevância presumida.

Em seu art. 4º, o anteprojeto, atento ao disposto no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, autoriza o Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, a estabelecer normas procedimentais necessárias à execução da Lei resultante de sua aprovação. Em seu art. 5º, expungindo dúvida sobre direito intertemporal ocorrente por ocasião da instituição da repercussão geral no recurso extraordinário, o anteprojeto propõe que a demonstração da relevância só será exigida a partir da data da entrada em vigor da emenda regimental em que o Superior Tribunal de Justiça vier a estabelecer as normas procedimentais necessárias à execução da lei que resultar de sua aprovação. E finalmente, em seu art. 6º, o anteprojeto prevê período de *vacatio legis* para possibilitar a adequação do sistema, vale dizer,

dos Tribunais, à exigência do novo requisito da relevância para a admissibilidade do recurso especial.

Brasília/DF, 19 de março de 2024.

A. Nabor A. Bulhões
(Relator)

Marcus Vinícius Furtado Coelho Marcelo Ribeiro H. de Oliveira